



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010189 - SC (2025/0286225-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150
VILMAR COSTA - SC014256
MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889
ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA - SC043626

AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ROVARIS - SC019395
PEDRO HENRIQUE DE STÉFANI - SC053903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão, na qual foi deferida tutela de urgência de imissão, com discussão sobre taxa de ocupação e encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a existência de prejudicialidade externa, à luz do art. 313, V, a, do CPC, afasta o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se é possível o reexame, em recurso especial, de decisão de tutela de urgência que imitiu o adquirente na posse (Súmula 735/STF); (iii) saber se a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso; e (iv) saber se estão

presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base em elementos fático-probatórios, afastou a prejudicialidade externa e reconheceu a presença dos requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano). A inversão dessas premissas demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial volta-se contra acórdão proferido em agravo de instrumento que confirmou decisão interlocutória de tutela de urgência de imissão na posse, de natureza precária e provisória. A pretensão de suspender os efeitos da tutela encontra óbice na Súmula 735/STF, aplicada analogicamente.

5. O recurso especial não impugnou, de forma específica e sob a perspectiva de violação a dispositivo de lei federal, os fundamentos autônomos, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial exige demonstração cumulativa da probabilidade de provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Ausente probabilidade das teses recursais, o pedido é indeferido e resta prejudicado após a apreciação definitiva do mérito do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010189 - SC (2025/0286225-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150
VILMAR COSTA - SC014256
MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889
ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA - SC043626

AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ROVARIS - SC019395
PEDRO HENRIQUE DE STÉFANI - SC053903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão, na qual foi deferida tutela de urgência de imissão, com discussão sobre taxa de ocupação e encargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a existência de prejudicialidade externa, à luz do art. 313, V, a, do CPC, afasta o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se é possível o reexame, em recurso especial, de decisão de tutela de urgência que imitiu o adquirente na posse (Súmula 735/STF); (iii) saber se a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso; e (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base em elementos fático-probatórios, afastou a prejudicialidade externa e reconheceu a presença dos requisitos da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano). A inversão dessas premissas demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial volta-se contra acórdão proferido em agravo de instrumento que confirmou decisão interlocutória de tutela de urgência de imissão na posse, de natureza precária e provisória. A pretensão de suspender os efeitos da tutela encontra óbice na Súmula 735/STF, aplicada analogicamente.

5. O recurso especial não impugnou, de forma específica e sob a perspectiva de violação a dispositivo de lei federal, os fundamentos autônomos, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

6 A atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial exige demonstração cumulativa da probabilidade de provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Ausente probabilidade das teses recursais, o pedido é indeferido e resta prejudicado após a apreciação definitiva do mérito do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por PLANTAR AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 180-181, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMITIR A PARTE AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINARES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA PROCESSAR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE VERSA SOBRE IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE LIDE QUE DISCUTE A VALIDADE DO LEILÃO DO IMÓVEL, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA. FEDERAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, CONSIDERANDO A VALIDADE DO PROCEDIMENTO. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. AVENTADA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA ORIGEM. INSUBSISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO

DEMONSTRADA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA EMPRESA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DETENTORA QUE RECUSA A ENTREGA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE USO PELO NOVO PROPRIETÁRIO. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL NO PRÓPRIO IMÓVEL QUE RESTA INVIABILIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA DESOCUPAÇÃO DO BEM, FIXADO EM 15 DIAS. ACOLHIMENTO. ART. 30 DA LEI N. 9.514/97 QUE PREVÊ O LAPSO TEMPORAL DE 60 DIAS PARA SAÍDA DO IMÓVEL ARREMATADO. REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO, NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO LIMINAR. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 180-181, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal; 1.029, § 5º, 1.030, 313, V, “a”, 995 e 300, do Código de Processo Civil; 182, do Código Civil; e 255 e 288, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, a inadequação da negativa de suspensão do processo por prejudicialidade externa, por violação ao art. 313, V, “a”, do CPC; a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, CPC), diante de risco de dano grave e de difícil reparação pela imissão de posse; a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJBA (AI 8004225-14.2020.8.05.0000) que reconheceu a prejudicialidade externa e determinou a suspensão de ação de imissão na posse até julgamento de ação anulatória de leilão; e precedentes do STJ em conflitos de competência que afirmaram a necessidade de suspensão do processo estadual diante de prejudicialidade externa, além da aplicação do art. 182 do Código Civil, por potencial anulação do negócio jurídico (leilão/arrematação), com restituição ao estado anterior.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial.

Interposto agravo em recurso especial (fls. 220-232, e-STJ), houve juízo de retratação que manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 234, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 256-260, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, por demandar reexame de matéria fático-probatória e por se tratar de decisão de tutela de urgência de natureza precária; b) incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido.

Daí o presente agravo interno (fls. 264-280, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica; violação ao art. 313, V, “a”, do CPC, com reconhecimento de prejudicialidade externa e necessidade de suspensão da ação de imissão na posse; possibilidade de concessão de efeito suspensivo (arts. 995,

parágrafo único, e 1.029, § 5º, CPC); dissídio jurisprudencial com o TJBA; e inaplicabilidade, por analogia, das Súmulas 283/STF e 735/STF.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 286, e-STJ

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

1. Sustenta a parte agravante equívoco na decisão que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ. Afirma que a prejudicialidade externa é questão de direito.

Sobre o tema, assim apontou a decisão monocrática (fl. 258, e-STJ):

o acórdão recorrido consignou, com base nas circunstâncias fáticas e nos elementos probatórios dos autos, que não há prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do processo, tendo em vista que já existe acórdão proferido pela Justiça Federal mantendo a sentença que considerou válido o procedimento do leilão. Ademais, o Tribunal de origem assentou a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, especificamente a probabilidade do direito, demonstrada pela arrematação regularmente comprovada nos autos, e o perigo de dano, evidenciado pela impossibilidade de uso do imóvel pelo novo proprietário e pela inviabilização do desenvolvimento da atividade comercial no local. Tais premissas fáticas foram estabelecidas após a análise das provas e documentos constantes dos autos, como expressamente registrado no acórdão de fls. 176-181, e-STJ.

A pretensão recursal, tal como formulada, busca essencialmente inverter essas premissas para concluir pela existência de prejudicialidade externa e pela ausência dos requisitos da tutela de urgência. Ocorre que essa inversão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da segunda a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Súmula 7/STJ, recurso especial". Não se trata aqui de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas sim de substituir as conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal local a partir da análise das provas e das circunstâncias concretas do processo.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao afastar a prejudicialidade externa, não se limitou a afirmar um fato simples e incontroverso. Com efeito, o acórdão recorrido examinou concretamente as circunstâncias processuais dos autos n. 5013240-69.2022.4.04.7204, verificando que, não obstante a ausência de trânsito em julgado, já existe acórdão prolatado pela Justiça Federal confirmando a sentença que reputou válido o procedimento de leilão extrajudicial.

A partir dessa premissa fática, o Tribunal estadual concluiu, em juízo valorativo, que não se vislumbra questão prejudicial externa apta a justificar a suspensão da ação de imissão na posse.

Assim, para inverter essa conclusão e reconhecer a existência de prejudicialidade externa, não bastaria aplicar o art. 313, V, "a", do CPC em abstrato. Seria necessário, em concreto, substituir a avaliação do Tribunal de origem acerca do grau de influência que o processo federal poderia exercer sobre a ação estadual, tendo em conta as particularidades fáticas e processuais examinadas na origem.

Não se cuida, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de substituição das conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal *a quo* a partir da análise das provas e das circunstâncias concretas do processo, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda, a Corte de segundo grau asseverou que a arrematação imobiliária restou satisfatoriamente comprovada mediante documentação idônea, enquanto o risco de lesão grave restou evidenciado pela impossibilidade de fruição do imóvel pelo adquirente e pelo consequente entrave ao desenvolvimento de sua atividade comercial regular.

Para infirmar tais conclusões locais e agasalhar a tese de que estariam ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, seria indispensável proceder à completa reavaliação do acervo probatório do processo originário, providência sabidamente vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, a qual dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão.

2. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.209.643/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ÓBICES DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar de imissão, taxa de ocupação e encargos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e confirmou a liminar com prazo de sessenta dias para desocupação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação pessoal para purgar a mora e a falta de comunicação dos leilões acarretam nulidade da consolidação e do leilão (Lei n. 9.514/1997, arts. 26, §§ 1º, 3º e 4º, e 27, § 2º-A); (ii) saber se houve violação ao prazo de sessenta dias para desocupação (Lei n. 9.514/1997, art. 30); (iii) saber se a tutela de urgência de imissão na posse produz efeitos irreversíveis (CPC, art. 300, § 3º); (iv) saber se faltou demonstração dos requisitos da tutela de urgência (CPC, arts. 296 e 298); (v) saber se atos homologatórios do procedimento extrajudicial estão sujeitos à anulação (CPC, art. 966, § 4º); (vi) saber se há conexão e prejudicialidade externa para suspender a ação de imissão (CPC, arts. 55, § 3º, e 313, V, a);

(vii) saber se houve afronta ao dever de informação e boa-fé (CDC, art. 46).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses sobre nulidade por falta de intimação pessoal e violação ao CDC não foram prequestionadas, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, cabendo alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o conhecimento.

7. Inviável aferir de que maneira o acórdão impugnado violou o art. 30, da Lei n. 9.514/1997, uma vez que no acórdão restou consignada a concessão de sessenta dias para desocupação do imóvel, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

8. A ratificação da tutela de urgência na sentença possui ligação direta com a procedência da ação, rever a sua conclusão demandaria reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A inexistência de conexão e prejudicialidade externa está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de obstar o trâmite da ação de imissão na posse, dado que a discussão sobre a nulidade do título que transferiu o domínio ao imitente, em ação anulatória ajuizada em desfavor de terceiro, não deve prejudicar o trâmite da ação de imissão na posse intentada pelo atual proprietário do imóvel", incidindo a Súmula n. 83 do STJ e, corroborada, ainda, pela improcedência da ação anulatória na Justiça Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento das teses de nulidade do procedimento de consolidação e de violação ao art. 46 do CDC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a parte não demonstra, de forma específica, a violação ao art. 30 da Lei n. 9.514/1997. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame dos requisitos e dos efeitos da tutela de urgência de imissão na posse. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de conexão e prejudicialidade externa entre a ação de imissão na posse e a ação anulatória ajuizada na Justiça Federal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, arts. 26, §§ 1º, 3º e 4º, 27, § 2º-A e 30; CPC, arts. 296, 298, 300, § 3º, 55, § 3º, 313, IV, 313, V, a, 966, § 4º, 1.022, 1.030, V e 85, § 11; CDC, art. 46; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2220835/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2022; STJ, AREsp n. 2791003/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

(AREsp n. 3.084.313/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO, PREVENÇÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação a normas constitucionais fora do âmbito do art. 105, III, a, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 55, 59 e 313, V, a, do Código de Processo Civil, e por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a incompetência da Justiça estadual e indeferiu a suspensão da execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, assentando que o trâmite de ação revisional na Justiça Federal não desloca a competência nem implica a suspensão da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há conexão, prevenção e prejudicialidade externa aptas a justificar a reunião ou a suspensão da execução; e (ii) saber se a presença de ação federal envolvendo o BNDES atrai a competência da Justiça Federal e autoriza a invocação de súmula como fundamento autônomo de violação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Eventual conexão ou prejudicialidade externa não modifica competência de natureza absoluta e que a simples propositura de ação revisional não determina a suspensão do processo executivo, em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. Rever as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos para suspensão da execução demandaria reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.
8. É inviável recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da não obrigatoriedade de suspensão da execução por ação revisional e da impossibilidade de modificação de competência absoluta por conexão ou prejudicialidade externa. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto às premissas adotadas pelo Tribunal de origem sobre a suspensão da execução. 3. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 59, 313, V, a, 85, § 11; CF, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 518; STJ, REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AREsp n. 3.055.424/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025;

STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

Logo, incide no caso o óbice legal.

2. A parte recorrente aduziu a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Defendeu que a existência de prejudicialidade externa, infirmaria os demais fundamentos.

Como consignado na decisão monocrática ora agravada, o acórdão recorrido ampara-se em, ao menos, três fundamentos autônomos e suficientes para manter a tutela provisória de imissão na posse: (a) a inexistência de prejudicialidade externa, ante a existência de acórdão da Justiça Federal confirmando a validade do procedimento de leilão; (b) a probabilidade do direito, consubstanciada na arrematação do imóvel pela empresa autora devidamente comprovada nos autos; e (c) o perigo de dano, evidenciado pela impossibilidade de uso do imóvel pelo novo proprietário e pela inviabilização do desenvolvimento da atividade comercial no local.

O recurso especial, contudo, concentrou-se quase exclusivamente na tese de prejudicialidade externa e no pedido de efeito suspensivo, deixando de impugnar, de forma específica e sob a perspectiva de violação a dispositivo de lei federal, os fundamentos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

Cada um desses pilares é, por si só, capaz de manter integralmente o julgado, independentemente do acolhimento ou rejeição da tese de prejudicialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aferir a existência de requisitos para a tutela de urgência, na via do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ se, como na espécie, arrimado está o acórdão recorrido em interpretação de cláusulas contratuais e nas provas dos autos.

2. Segundo entendimento desta Corte, que sufraga a Súmula 735/STF, não é cabível recurso especial para combater decisão de tutela de urgência, dado que se trata de situação precária, nada impedindo que a qualquer momento o juízo de primeiro grau profira uma nova decisão, também precária, ou mesmo sentencie a demanda principal, alterando o quadro fático que deu supedâneo ao agravo, na origem, e ao acórdão objeto do especial.

3. Não impugnados, de modo específico, fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si só, para manter o julgamento, incide a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.829.283/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Logo, incide no caso o óbice mencionado.

3. Defende a agravante, ainda, que a Súmula 735/STF não se aplicaria ao caso porque o objeto do recurso especial não seria a reanálise dos requisitos da tutela

provisória em si, mas a questão da prejudicialidade externa e a violação ao art. 313, V, "a", do CPC.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência de imissão na posse do imóvel.

A matéria ali decidida – inclusive a questão da prejudicialidade externa, que foi apreciada como preliminar no contexto da tutela provisória – compõe o julgado impugnado, que tem natureza precária e provisória, passível de revisão a qualquer tempo no âmbito da jurisdição ordinária.

O que a agravante pretende, em última análise, é suspender os efeitos da tutela de urgência que determinou a imissão na posse do imóvel.

Esse resultado prático almejado é precisamente o que a Súmula 735/STF veda, orientação que esta Corte aplica analogicamente ao recurso especial.

Nesse ponto, portanto, igualmente não merece prosperar a insurgência.

4. A parte agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para fins de obstar os efeitos da imissão de posse até o julgamento definitivo do apelo extremo pelo Colegiado, asseverando o perigo de lesão decorrente de sua desocupação do imóvel.

Contudo, para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o possui, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento imediato da decisão.

No caso sob exame, o desprovimento do agravo interno e a consequente manutenção do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial implicam a ausência completa de plausibilidade das teses recursais submetidas ao crivo desta Corte. Sem a presença concomitante da probabilidade do direito tutelado, resta inviabilizado o acolhimento do pleito de urgência.

Assim, resta manifestamente prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela recorrente, haja vista a apreciação definitiva do mérito recursal operada por este órgão colegiado.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.189 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286225-9

Número de Origem:

50026181320248240076

50132406920224047240

50643243120248240000

5064324312024824000020250731171651

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527

JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150

VILMAR COSTA - SC014256

MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770

CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889

ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA - SC043626

AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ROVARIS - SC019395

PEDRO HENRIQUE DE STÉFANI - SC053903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527

JULIO CARLOS BLOIS VAZ - RS044150

VILMAR COSTA - SC014256

MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770

CRISTIANO ANTUNES RECH - SC035889

ROSILAINE MENEGALI DE OLIVEIRA - SC043626

AGRAVADO : ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO ROVARIS - SC019395

PEDRO HENRIQUE DE STÉFANI - SC053903

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026